

01-0559/1999



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0559/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0559/1999 DE 09/11/99

PROMOVENTE: VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

E N E N T A:

ALTERA E ESTABELECE NOVA REDAÇÃO PARA O PARÁGRAFO 1.
DO ARTIGO 2. DA LEI MUNICIPAL N. 12.781, DE 24 DE DE-
ZEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PERMITE A
RENOVAÇÃO POR IGUAL PERÍODO, TANTAS VEZES FOREM NECES-
SÁRIAS, DO PRAZO ESTABELECIDO NESTE ARTIGO)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:37:54

00000017003-83



ARQUIVADO EM 03/10/00

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 559 de 1999

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 109 NOV 1999
Comissão de Justiça
Comissão de Meio Ambiente
Comissão de Relações Públicas
Comissão de Relações Exteriores
D. S. N. T. S.

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0559/1999

Altera e estabelece nova redação para o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal Nº 12.781, de 24 de Dezembro de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º A partir da data da publicação desta lei, o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal Nº 12.781, de 24 de Dezembro de 1998, passa vigorar a com a seguinte redação: **"§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo deverá ser renovado pelo Poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, até a solução definitiva do problema."**

Art.2º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 30 dias a contar da data de publicação desta lei.

Art.3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

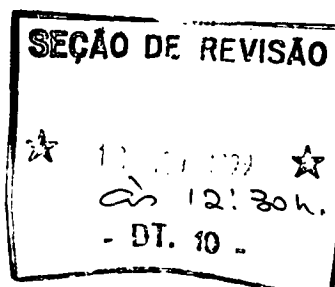
Art.4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO

Vereador - Líder da Bancada do PSDB

WB/



Adelina C. Cone

Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) (M) (S) nesta data

100-333333-100

1100 HC 15



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 559 de 99

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

A Lei Nº 12.781, em 24 de Dezembro de 1998, instituiu o pagamento de prestações provisórias no valor de R\$ 93,00, por um período de 12 meses, com a possibilidade de renovação por iguais períodos, até que a COHAB estabelecesse, junto à Caixa Econômica Federal e ao Conselho Curador do FGTS, um processo definitivo no sentido de reduzir as prestações a valores compatíveis com as suas condições financeiras dos mutuários.

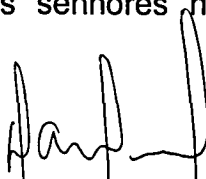
Como a implementação prática dos dispositivos desta lei vem alcançando, desde Fevereiro de 1999, excepcionais benefícios ao Município, tanto no aspecto social, dando aos mutuários condições efetivas de pagar as prestações provisórias no valor de R\$ 93,00, quanto no econômico-financeiro, com a redução do índice de inadimplência, e consequente aumento na receita financeira da COHAB

Essa atitude do Poder Público consolida o avanço qualitativo da Política Social do Município, além de favorecer a manutenção da regularidade da receita financeira da COHAB.

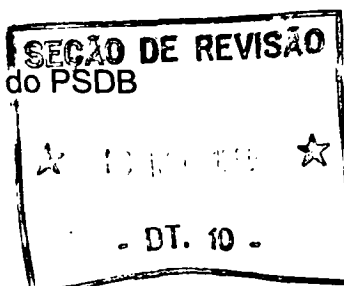
Com efeito, se a intenção do Poder Público está direcionada ao cunho social, claro está que seu objetivo é buscar solução definitiva no sentido de reduzir as prestações a valores compatíveis com as suas condições financeiras dos mutuários. Nessa perspectiva, seria um contra-senso evidente a interrupção de um procedimento provisório, que não tem outro objetivo senão o de contornar, precariamente, o grave problema da inadimplência, até que este último seja definitivamente resolvido.

Norteadas pela lógica mostrada por esse cenário, nossa propositura visa a manutenção das prestações provisórias de R\$ 93,00, até que tal solução definitiva venha a se concretizar por meio das tratativas que vêm sendo levadas a efeito junto à CEF e ao Conselho Curador do FGTS.

Diante do exposto, e das circunstâncias que nos move a oferecer a presente propositura, requeremos dos senhores nobres vereadores a aprovação desse projeto.


DALTON SILVANO

Vereador – Líder da Bancada do PSDB



WB/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 559 de 19 99 11 / 11 / 99 (a) Adelina

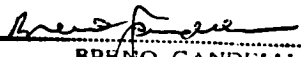
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 11-11-99
PL 544/99

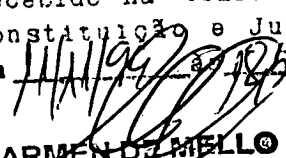

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

11/11/99

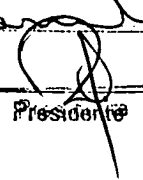

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/11/99 às 12h55


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Lauro
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de março de 19 99


Presidente

VEN. A. C. M.
M. A. C. M.
1981

Seguinte e de acordo com o que se pede
a seguir, para que se faça a
transcrição do texto
que se encontra no
documento em anexo.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 2 nº 104 e 05

Em 18 / 11 / 81

(a)
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 559/99
17/11/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral, que visa alterar e estabelecer nova redação ao § 1º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 12.781, de 24.12.98.

O artigo 1º da propositura dispõe, "in verbis":

"Art. 1º - A partir da data da publicação desta lei, o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 12.781, de 24 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo deverá ser renovado pelo Poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, até a solução definitiva do problema."

Como podemos verificar do texto da Lei 12.781/98, o projeto em exame faz referência equivocada ao parágrafo 1º do artigo 2º, porquanto o citado artigo 2º não possui parágrafo.

Na realidade, é o artigo 1º e seu § 1º, da mencionada lei que tratam da matéria objetivada pela propositura, da seguinte forma:

"Art. 1º - Fica a companhia Metropolitana de São Paulo – COHAB – autorizada a efetuar cobrança de uma prestação mensal provisória de R\$ 93,00 (noventa e três reais) dos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina II-A, II-B e VII – Cidade Tiradentes – Guaianazes, por um prazo de 12 meses, ficando também autorizada a emitir os respectivos boletos / recibos de cobrança.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser renovado pelo poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, para a solução definitiva do problema."

Assim, nos termos da nova redação do § 1º, a faculdade que era dada ao Executivo, para renovar o prazo estabelecido no art. 1º, passa a ser uma obrigação, até a solução definitiva do problema.

Dessa forma, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

Ao impor obrigação ao Executivo de renovar prazo, o projeto fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município.

Vale, também, ressaltar que o citado dispositivo está em confronto com o § 1º, II, do art. 173 da Constituição Federal e o art. 235, da Lei das Sociedades Anônimas, face à natureza jurídica da COHAB – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, que é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado e, como tal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Portanto, há de se reconhecer que somente à COHAB, em razão de sua natureza jurídica, que lhe confere autonomia político-administrativa, compete deliberar sobre renovação de prazo para pagamento de prestações por parte de seus mutuários, sem ingerência, inclusive do Poder Executivo, que detém, apenas, o controle legal e finalístico da entidade.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

M. B. Pinto
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Encaminhe-se, em 30/11/99
[Assinatura]
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

[Assinatura]
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

[Assinatura]
Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

[Assinatura]
Relator

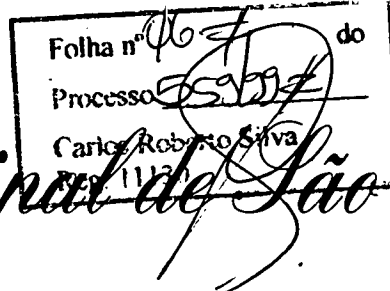
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados neste dia 28 de Junho de 1950, rubricados sob
o nº 28, de 28/06/50

Folhas de nº 28, de 28/06/50

de Celso Roberto do Silva

Reg. 1.130



16 - PAR
16-0996/2000

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 559/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral, que visa alterar e estabelecer nova redação ao § 1º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 12.781, de 24.12.98.

O artigo 1º da propositura dispõe, "in verbis":

"Art. 1º - A partir da data da publicação desta lei, o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 12.781, de 24 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo deverá ser renovado pelo Poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, até a solução definitiva do problema."

Como podemos verificar do texto da Lei 12.781/98, o projeto em exame faz referência equivocada ao parágrafo 1º do artigo 2º, porquanto o citado artigo 2º não possui parágrafo.

Na realidade, é o artigo 1º e seu § 1º, da mencionada lei que tratam da matéria objetivada pela propositura, da seguinte forma:

"Art. 1º - Fica a companhia Metropolitana de São Paulo – COHAB – autorizada a efetuar cobrança de uma prestação mensal provisória de R\$ 93,00 (noventa e três reais) dos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina II-A, II-B e VII – Cidade Tiradentes – Guaianazes, por um prazo de 12 meses, ficando também autorizada a emitir os respectivos boletos / recibos de cobrança.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser renovado pelo poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, para a solução definitiva do problema."

Assim, nos termos da nova redação do § 1º, a faculdade que era dada ao Executivo, para renovar o prazo estabelecido no art. 1º, passa a ser uma obrigação, até a solução definitiva do problema.

Dessa forma, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.



Câmara Municipal de São Paulo

Ao impor obrigação ao Executivo de renovar prazo, o projeto fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município.

Vale, também, ressaltar que o citado dispositivo está em confronto com o § 1º, II, do art. 173 da Constituição Federal e o art. 235, da Lei das Sociedades Anônimas, face à natureza jurídica da COHAB – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, que é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado e, como tal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Portanto, há de se reconhecer que somente à COHAB, em razão de sua natureza jurídica, que lhe confere autonomia político-administrativa, compete deliberar sobre renovação de prazo para pagamento de prestações por parte de seus mutuários, sem ingerência, inclusive do Poder Executivo, que detém, apenas, o controle legal e finalístico da entidade.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE/

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/8/00.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 089 do
Processo 559/99
Carlos Roberto Silva

PARECER Nº.
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 559/99.

/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**VOTO VENCO DO RELATOR ARSELINO TATTO E VOTO CONTRÁRIOS DO VEREADORES
ARCHIBALDO ZANCRA E RUBENS CALVO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano que visa alterar a redação do parágrafo 1º. do artigo 2º. da Lei municipal nº 12.781 de 24 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

O presente projeto consubstancia uma renovação da autorização dada pela lei municipal supra mencionada. De fato, pretende o autor renovar os termos da lei que modifica, fazendo com que ela produza seus efeitos por um tempo maior.

Ao modificar uma lei autorizativa, o presente projeto mantém esta natureza, não devendo ser entendido como uma estipulação de obrigação ao Executivo municipal. Assim, se o projeto que deu origem a lei citada não estava eivado de inconstitucionalidade ou ilegalidades, não há porque alegar que a presente iniciativa encontre óbices jurídicos a sua tramitação.

Isto posto, conclui-se que, assim como o projeto que deu origem aquela lei, a presente proposição é legal. Assim, somos pela LEGALIDADE do presente projeto.

Sala das Comissões,

22/8/00.

RELATOR

contrari

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/08/00
página 46 coluna 1
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. 88
Em, 28/08/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data peça p/ informação documento publicada sob
folha n.º 09/30/0800

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 09 de pros.
n.º PL. 559 de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 29 de agosto de 2000

MEMO 118 / 00-ATM

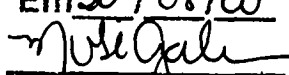
AO NOBRE VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

O PL.559/99, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 30/08/00


MARILENE VERÔNICA S. GALDINO
R.F. 25.074
ASSESSORA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data	pagos p/ informação	rubricado sob
folha n.º 10/04/10/000	documento	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n.º 10

do processo n.º PL 559 de 1999, 04, 10, 2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

02/10/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	03/10/00
O Func.º	Sônia Maria Corrêa Alves
Assistente Técnico de Direção III R.F. 10.923	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)